



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2292889-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é peticionário ROGERIO DE ASSIS BATISTA.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido de revisão, ressalvada expressamente a possibilidade de novo pedido revisional, mediante a realização de justificação (provas oral e pericial acima indicadas). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2292889-18.2024.8.26.0000

Peticionário: Rogerio de Assis Batista

Corréu: Lucas Vieira dos Santos

Comarca: Itanhaém

Voto nº 24.635

Revisão Criminal. Decisão que condenou o requerente definitivamente pelo crime de roubo. Alegação da existência de nova prova da inocência do réu. 1. A prova nova, enquanto fundamento apto a ensejar o acolhimento da revisão criminal (artigo 621, III, do CPP), há de ser contundente a ponto de fazer soçobrar o conjunto probatório no qual veio lastreado a condenação. Em outras palavras, o elemento probatório novo deve ter poder conclusivo, mostrar-se decisivo, não bastando que apenas debilite a prova produzida no processo em que editada a condenação. Neste passo, costuma-se falar em inversão do ônus da prova, no sentido de que cabe ao requerente demonstrar o desacerto da decisão que se quer rescindir. 2. No caso em tela, o documento trazido pela defesa carece de poder se convencimento de sorte a infirmar o conjunto probatório coligido ao longo da instrução criminal que desaguou na condenação do requerente. 3. Possibilidade de realização de provas oral e pericial em procedimento de justificação criminal, a fim de corroborar os dados trazidos pela prova nova. Pedido indeferido, com ressalva da possibilidade de ajuizamento de nova revisão criminal, com a produção das provas indicadas.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **ROGÉRIO DE ASSIS BATISTA**, condenado definitivamente pela 7ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157,

parágrafo 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (fls. 568/592 da origem).

O recurso extraordinário interposto pela defesa não foi admitido, operando-se o trânsito em julgado da condenação em 05/05/2020 (fls. 661/780).

Ao julgar a revisão criminal nº 2096511-31.2020.8.26.0000, este 1º Grupo de Direito Criminal julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir as penas do acusado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 190/205).

Este 1º Grupo de Direito Criminal indeferiu o pedido de revisão criminal formulado nos autos nº 2306942-38.2023.8.26.0000 (fls. 59/64).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo indeferimento (fls. 750/760 e 800/81).

É o relatório.

2. Não vinga o pleito.

3. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é

restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

Uma dessas situações - em que se admite o desfazimento da coisa julgada - consiste, na dicção legal, na hipótese de “se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da lei” (artigo 621, III, do CPP).

Tendo em conta, como gizado, o caráter excepcional da revisão criminal, a **prova nova**, enquanto fundamento apto a ensejar o acolhimento do pedido, há de ser contundente a ponto de fazer soçobrar o conjunto probatório no qual veio lastreado a condenação. Em outras palavras, o elemento probatório novo deve ter poder conclusivo, mostrar-se decisivo, não bastando que apenas debilite a prova produzida no processo em que editada a condenação (**JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 1623; **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 991). Neste passo, costuma-se falar em inversão do ônus da prova, no sentido de que cabe ao requerente demonstrar o desacerto da decisão que se quer rescindir.

No caso em apreço, o requerente esclareceu que a prova nova consistiria no relatório elaborado pela autoridade policial por ocasião da prisão do requerente, e no laudo pericial emitido pelo perito Ivo Arnaldo Valentini (fls. 766/793).

Pois bem.

Em primeiro lugar, importa considerar que o laudo elaborado por Ivo Arnaldo Valentini (fls. 767/783) já foi objeto de apreciação por este 1º Grupo de Direito Criminal ao julgar a revisão criminal nº 2096511-31.2020.8.26.0000 (fls. 18/34 e 190/205 daqueles autos).

E, com efeito, conforme consignado por ocasião daquele julgamento, não se trata de prova apta a demonstrar a inocência do requerente, principalmente em se considerando o nível de qualidade das imagens.

Anote-se que, no julgamento da revisão criminal nº 2306942-38.2023.8.26.0000 (fls. 59/64 daqueles autos), fundada em laudo produzido por perito oficial, ressaltou-se a conclusão de que *“não é possível com a comparação realizada, afirmar ou negar que as imagens do indivíduo apresentado pela Autoridade trata-se do mesmo indivíduo encontrado nos vídeos periciados.”*

Assim, a bem da verdade, a **única prova que parece** não ter sido submetida à apreciação desta Corte é o relatório de investigação de fls. 784/793, atribuído ao investigador de polícia Mauro Augusto.

No entanto, **tampouco se trata de prova nova apta a demonstrar a inocência do requerente.**

Com efeito, há circunstâncias relacionadas à produção do referido relatório que não se encontram devidamente esclarecidas, principalmente em se considerando que, ao que consta, o investigador de polícia Mauro Augusto não foi ouvido em juízo, de

sorte que não se tem maiores informações quanto às circunstâncias de elaboração do referido relatório – ressaltando-se que, de toda sorte, não se trata de documento produzido por perito oficial.

Anote-se, ainda, que fotos de fls. 790 não se mostram muito nítidas.

Ademais, não se pode ignorar que, a rigor, a única circunstância fática descrita no laudo que parece configurar prova nova – enquanto circunstância que não era de conhecimento das partes – é a declaração manuscrita atribuída à testemunha Ewerson da Silva Santos, que aparentemente tampouco foi ouvido para melhor esclarecer o teor de suas declarações (fls. 792).

Com efeito, a altura do acusado – principal fundamento da alegação de inocência do requerente – já era, à evidência, circunstância de conhecimento da defesa.

De toda sorte, embora haja indícios de que o requerente seja bastante alto, com aproximadamente 1,95 de altura (fls. 793), não se pode excluir, a partir desta única circunstância, a sua participação nos fatos – que, como se viu, foi reconhecida por juiz de primeiro grau, confirmada em sede de apelação e, posteriormente, ratificada em duas oportunidades por este 1º Grupo de Direito Criminal.

Com efeito, importa considerar que os elementos trazidos à presente revisão não deixam claro que o requerente foi condenado por ser o assaltante de casaco e boné pretos (fls. 790) – que, aparentemente, possui a mesma altura do corréu Lucas, que, segundo seu boletim de identificação criminal (fls. 49), possui 1,81 de altura, a indicar que não se poderia tratar do requerente Rogério.

No entanto, não se pode ignorar que a denúncia descreve a participação de outros quatro indivíduos não identificados na empreitada delitiva (fls. 01/02 da origem), e que o laudo pericial das imagens das câmeras de segurança indica que mais de dois roubadores ingressaram no estabelecimento (fls. 376/379 da origem), de sorte que não se pode afastar, ao menos à luz dos documentos trazidos à presente revisão, a possibilidade de o requerente Rogério não ser o assaltante de casaco e boné pretos utilizado como referência pela defesa.

Ao menos em linha de princípio, parece possível a realização de uma perícia oficial nas imagens das câmeras de segurança (inclusive à luz das considerações da prova aqui juntada), a fim de que ao menos se estime, com um grau de razoável segurança, a altura dos assaltantes captados nas imagens, de sorte a subsidiar as alegações defensivas. Também se mostraria relevante as oitivas do policial (Mário Augusto) que elaborou o relatório de investigação que instrui a presente revisão e da vítima Ewerson.

No entanto, como se sabe, não se afigura possível a produção probatória em sede de revisão criminal (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODVIM, 6ª edição, pág. 1066), de sorte que, em sendo o caso, deverá a defesa postular sua produção em procedimento de justificação criminal. Vale dizer, avulta necessária a produção antecipada de prova, observado o procedimento previsto nos artigos 381 e 382, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg no AREsp n. 1.465.006/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019; REsp n. 1.720.683/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

4. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão, ressalvada expressamente a possibilidade de novo pedido revisional, mediante a realização de justificação (provas oral e pericial acima indicadas).

LAERTE MARRONE

Relator